

(12)

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 06 / 07 / 06

 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>04 / 07 / 06</u>	Número: <u>2588/06</u>
	<u>DL</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2006

PERÍODO: <u>2005</u> A <u>2006</u>
PRESIDENTE: <u>MARCOSSALLES COELHO</u> VICE-PRESIDENTE: <u>ROBERTO BASTOS</u>
1º SECRETÁRIO: <u>ALEXANDRE BASTOS</u> 2º SECRETÁRIO: <u>GLAUBER COELHO</u>

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 106/2006

INICIATIVA:
EDIL REGINA TRAVAGLIA

HISTÓRICO:
 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 A ISENTAR O DOADOR DE SANGUE DO PA
 GAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CON
 CURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CACHO
 EIRO DE ITAPEMIRIM.

LEITURA: 06 / 07 / 2006
 1ª DISCUSSÃO: 01 / 08 / 06
 2ª DISCUSSÃO: 08 / 08 / 06

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____

_____/_____/_____. Ver.: _____

_____/_____/_____. Ver.: _____

_____/_____/_____. Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- CF. 20006 103-08/2006
Constituição, Justiça e Redação F
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de
 - Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____

ÂPROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 106/2006
PROTOCOLO GERAL...: 2388/2006
DATA PROTOCOLO...: 04/07/2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR O DOADOR DE SANGUE DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º – Considera-se para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

Art. 3º – Os órgãos Municipais que irão realizar concursos públicos, deverão incluir em seus editais o benefício da isenção, bem como as regras para a sua obtenção.

Art. 4º – A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

Parágrafo Único – O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 02 (duas) doações no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2006.

REGINA TRAVAGLIA
Vereadora PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 08/08/06
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03/6

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o seu objetivo básico em estimular a solidariedade e conscientizar os cidadãos para a doação de sangue. É de conhecimento de todos que existe uma carência permanente no estoque dos bancos de coletas para atender a demanda dos hospitais. Sabe-se que o doador de sangue é um elemento vital para o funcionamento de um hemocentro, haja vista a impossibilidade da substituição do sangue, por um sangue sintético.

A partir disto busca-se com esta iniciativa aumentar e incentivar a doação de sangue.

A idéia de isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrições de concursos públicos tem sentido motivacional. O essencial é criar uma cultura de solidariedade e conscientização para a doação de sangue.

Todas as doações são voluntárias, mas só a minoria dos doadores tem informação suficiente para decidir soberanamente sobre o significado do seu ato de doar uma parte de si para outrem.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2006.


REGINA TRAVAGLIA
Vereadora PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO.: 106/2006
PROTOCOLO GERAL.: 2588/2006
DATA PROTOCOLO.: 04/07/2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR O DOADOR DE SANGUE DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º – Considera-se para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

Art. 3º – Os órgãos Municipais que irão realizar concursos públicos, deverão incluir em seus editais o benefício da isenção, bem como as regras para a sua obtenção.

Art. 4º – A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

Parágrafo Único – O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 02 (duas) doações no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2006.


REGINA TRAVAGLIA
Vereadora PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o seu objetivo básico em estimular a solidariedade e conscientizar os cidadãos para a doação de sangue. É de conhecimento de todos que existe uma carência permanente no estoque dos bancos de coletas para atender a demanda dos hospitais. Sabe-se que o doador de sangue é um elemento vital para o funcionamento de um hemocentro, haja vista a impossibilidade da substituição do sangue, por um sangue sintético.

A partir disto busca-se com esta iniciativa aumentar e incentivar a doação de sangue.

A idéia de isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrições de concursos públicos tem sentido motivacional. O essencial é criar uma cultura de solidariedade e conscientização para a doação de sangue.

Todas as doações são voluntárias, mas só a minoria dos doadores tem informação suficiente para decidir soberanamente sobre o significado do seu ato de doar uma parte de si para outrem.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2006.


REGINA TRAVAGLIA
Vereadora PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Clb

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 106/2006

INICIATIVA: Vereadora Regina Travágia

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no Município de Cachoeiro de Itapemirim".
2. Para o exame da constitucionalidade do projeto impõe-se a sua análise sob dois prismas: os aspectos formal e material.

A Constituição da República determina a competência municipal para legislar sobre saúde, *verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Merece registro, ainda, o art. 30, VII, da Carta Magna, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
VII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento de saúde da população".

Conclui-se que o Município possui competência plena para agir em sede de saúde. A competência normativa da matéria, por seu turno, subordina-se ao princípio da predominância do interesse local e à imperatividade da adaptação de normas de proveniência federal e estadual à realidade municipal.

3. Quanto à constitucionalidade da matéria tratada, a proposta trazida a exame assegura aos doadores de sangue do Município, a gratuidade na inscrição em concursos públicos municipais.

A política nacional de sangue é objeto tratado na Lei Federal n.º 10.205/01, que, regulamentando o § 4.º do art. 199 da Constituição da República, enfatiza o caráter voluntário da doação, não remunerada, que

Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

deve ter cunho exclusivamente humanitário. Essa voluntariedade deve ser entendida como ato de livre manifestação de vontade, sem qualquer indução ou intuito de obter vantagem ou regalia. Entretanto, a lei estabelece que a legislação infraconstitucional deve estabelecer as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido de não haver vantagem financeira ou estímulo à comercialização de sangue em lei estadual que garante meia-entrada aos doadores regulares de sangue e o acesso a locais públicos de cultura esporte e lazer, considerando-se o interesse público primário da matéria. Nem é este o caso presente. Aqui não se está legislando sobre direito econômico – para que se afaste possível alegação de inconstitucionalidade de lei municipal que disponha sobre direito econômico – e sim, sobre política municipal de saúde, de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Assim ficou redigido o julgado:

ADI 3512 / ES - ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 15/02/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

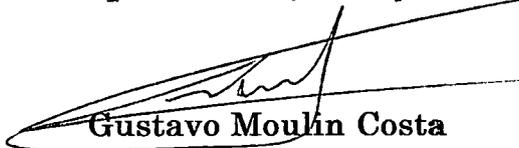
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Estando o projeto em conformidade com os preceitos do parágrafo 4.º do art. 199 da CRFB, e com recentíssimo entendimento da Corte Suprema Brasileira, opino pelo encaminhamento regular da matéria

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de julho de 2006.

Pt/gmclrt.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339



09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 120/2006

DATA: 03-08-2006

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

OF/DL/COMISSSES 120/2006
NUMERO PROPRIO...: 3016/2006
PROTOCOLO GERAL...: 03/08/2006
DATA PROTOCOLO...:

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC.LEG.Nº	PRAZO VENC.PROJ.
<u>106/2006</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,


MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs:.

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/06.

INICIATIVA: Vereadora Regina Travaglia

RELATOR: Glauber da Silva Coelho

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR O DOADOR DE SANGUE DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM."

RELATOR:

O projeto apresentado está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2006.


José Carlos Amaral – Presidente

Suplente: Roberto Barbosa Bastos


Glauber da Silva Coelho – Relator

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues


Alexander Zucolotto – Membro

Suplente: Alexandre Valdo Maitan

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXSANDER ZUCOLOTTI	X			
CLÁUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA				X
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
MARCOS SALLES COELHO	Presidente			
NILTON GONÇALVES DE REZENDE	X			
REGINA TRAVÁGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X

OBSERVAÇÃO:

- PROJETO Nº 106/06
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 06/08/06

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- APROVADO EM 2
DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 08/08/06

PRESIDENTE

- REJEITADO
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA
REQUERIMENTO DO E

SALA DAS SESSÕES
/ /

PRESIDENTE

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Autógrafos em 25 fls. - 

- 1 - 06 / 07 / 2006 - *lido*
- 2 - 18 / 07 / 2006 - *Parer Jurídico fls. 06/08 *
- 3 - 03 / 08 / 2006 - *OF. DL. Nº 120/2006 Comissão de Const. J.R. fls. 09 *
- 4 - 08 / 08 / 2006 - *parer CCJR - fl. 10*
- 5 - 08 / 08 / 2006 - *Folha de Votação - fl. 11*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -